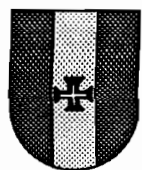


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 48

Quarta-feira, 17 de Abril de 1991

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria nº 53/91:

Define as modalidades de execução do regime comunitário de quotas leiteiras.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria nº 53/91

Considerando o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho, que institui uma organização comum de mercado do leite e produtos lácteos;

Considerando os Regulamentos (CEE) nºs 3641 e 3642, ambos de 11 de Dezembro de 1990, que fixam para Portugal uma quantidade global garantida e uma quantidade de referência para vendas directas de produção leiteira;

Considerando o Decreto-Lei nº 108/91, de 15 de Março, que vem definir as modalidades de execução do regime comunitário de quotas leiteiras;

Considerando que a Portaria nº 214/91, de 15 de Março, procedeu à distribuição da quantidade global garantida para entrega aos compradores e da quantidade de referência para vendas directas de produção leiteira, pelas diversas regiões do País;

Impõe-se, pois, estabelecer as regras e definir quais as entidades competentes para a gestão das referidas quantidade garantida para entregas e quantidade de referência para vendas directas atribuídas à RAM pela citada portaria.

Assim,

Ao abrigo do nº 3, do artº 1º do Decreto-Lei nº 108/91, de 15 de Março, e do nº 2 do artº 7º do Decreto Regional nº 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional

da Madeira, pelo Secretário Regional da Economia, aprovar o seguinte:

1º-De acordo com o artigo 5º - C, nº 3, do Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Janeiro, os artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 857/84 do Conselho, de 31 de Março, na redacção que lhes foi dada, respectivamente, pelos Regulamentos (CEE) nºs 3641 e 3642 do Conselho, ambos de 1 de Dezembro de 1990, e com a al. c), do nº 2, do nº 1º da Portaria nº 214/91, de 15 de Março, foi distribuída à Região Autónoma da Madeira, com início reportado a 1 de Abril de 1991, uma quantidade garantida de produção leiteira anual de 10.000 t para entregas e uma quantidade de referência de 2.000 t para vendas directas.

2º-1-A quantidade de referência definida na alínea b) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 108/91, de 15 de Março, é atribuída a cada comprador ou a cada produtor de vendas directas, com base, respectivamente, no volume das entregas efectuadas em 1990 e na quantidade de leite e ou de produtos lácteos que naquele ano introduziu directamente no concumo, sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4.

2-O critério referido no número anterior deverá ser adoptado também pelo comprador na redistribuição da sua quantidade de referência pelos produtores que lhe entregam leite, sem prejuízo de poder ser tomado o ano de 1988 ou o de 1989 como ano de referência, no caso de durante o período compreendido entre 1988 e 1990 ter ocorrido algum dos eventos previstos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 857/84, de 31 de Março, ou no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1546/88, de 3 de Junho.

3-Aos produtores com um plano de desenvolvimento aprovado depois de 1 de Janeiro de 1988 ou apresentado até 31 de Dezembro de 1990 e que venha a ser aprovado até 31 de Dezembro de 1991, quer ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 797/85, de 12 de Março, quer no âmbito das ajudas de pré-adesão, poderá ser concedida pela entidade competente uma quantidade específica de referência, de acordo com o grau de execução do

respectivo plano.

4-A atribuição da quantidade específica de referência aos produtores que não tenham apresentado plano de desenvolvimento fica ainda condicionada às disponibilidades da reserva nacional depois de satisfeitos os pedidos dos produtores referidos no nº 3.

3º-1-Sempre que um comprador se substitua parcial ou totalmente a outro ou outros compradores, em virtude da transferência de entregas, a sua quantidade anual de referência será fixada de acordo com os seguintes critérios:

a)-Se a substituição se operar durante a campanha leiteira, adicionar-se-á à quantidade de referência do novo comprador o remanescente da quantidade individual de referência anual do produtor;

b)-Para a campanha leiteira seguinte adicionar-se-ão à quantidade de referência do novo comprador as quantidades de referência do ou dos compradores aos quais ele se substituiu e apenas na parte objecto da substituição.

2-A transferência de entregas previstas no número anterior só poderá ocorrer uma vez por ano e durante o 1º semestre da campanha leiteira, salvo em casos de força maior devidamente reconhecidos pela entidade competente.

4º-Aos produtores podem, a seu pedido, ser atribuídas duas quantidades de referência, uma a título de entregas e outra a título de vendas directas.

5º-Aos produtores a que se refere o número anterior poderá, a seu pedido e ao longo de uma campanha leiteira, ser-lhes concedido pela entidade competente um aumento de uma das duas quantidades de referência, com uma redução de igual montante na outra quantidade de referência.

6º-O pedido a que alude o número anterior deverá ser devidamente fundamentado e indicar:

a)-A dimensão da exploração leiteira;

b)-O volume global da sua produção leiteira, das suas entregas e das vendas directas de leite e ou produtos lácteos;

c)-A natureza e causa da modificação das suas necessidades de comercialização.

7º-Os produtores que disponham de uma ou duas quantidades de referência poderá, a seu pedido, ser permitida pela entidade competente a transferência total ou parcial da quantidade de vendas directas para a de entregas ou da de entregas para a de vendas directas, desde que se verifique disponibilidade nas respectivas quantidades de referência regionais.

8º-A transferência da quantidade de referência a que se refere o nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 108/91, de 15 de Março, é indissociável da transmissão da parte da exploração leiteira correspondente.

9º-Nas situações a que se refere o nº 2 do artigo 3º do

Decreto-Lei nº 108/91, de 15 de Março, e sem prejuízo do número seguinte, o produtor só manterá a quantidade de referência respectiva desde que declare que pretende continuar a produção leiteira e que comprove que a reiniciou dentro do prazo máximo de um ano a contar da data da ocorrência.

10º-A quantidade de referência a atribuir nos termos do número anterior não poderá ser superior à quantidade de referência de que o mesmo produtor já dispunha antes da expropriação ou da cessação do contrato de arrendamento.

11º-Para efeitos do disposto no nº 1 do nº 2º, a quantidade de leite ou equivalente em leite entregue ao comprador durante uma campanha leiteira será majorada nos termos do nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1546/88, de 3 de Junho, sempre que o teor médio de matéria gorda exceder o verificado no ano de 1990.

12º-Os compradores, no prazo de 30 dias após o fim de cada trimestre, enviarão ao Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola (FRIGA) uma declaração da qual constem as quantidades de leite e ou equivalente em leite recolhidas durante o trimestre a que a declaração respeita, bem como a identidade dos produtores que cessaram as entregas e a respectiva data de cessação, a quantidade de referência destes produtores e ainda o montante acumulado das entregas desde o início do período até à data de cessação das mesmas.

13º-No mesmo período, os compradores ainda indicarão a identidade dos produtores que iniciaram entregas de leite, a data da primeira entrega e, se for caso disso, a quantidade de referência que lhes tinha sido atribuída pelo seu anterior comprador.

14º-Sempre que se verifique alguma das situações previstas no nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 108/91, de 15 de Março, os compradores disso informarão o FRIGA no prazo de 30 dias após a respectiva ocorrência.

15º-Sempre que a quantidade de leite e ou equivalente entregue aos compradores exceder as respectivas quantidades de referência, há lugar ao pagamento da imposição suplementar referida no artigo 5º do Decreto-Lei nº 108/91, de 15 de Março.

16º-O comprador fará repercutir a imposição suplementar sobre os produtores cujas entregas ultrapassarem as respectivas quantidades individuais de referência.

17º-A imposição suplementar é igualmente devida pelos produtores que vendam directamente ao consumo, sempre que as quantidades de leite e ou produtos lácteos excedam a respectiva quantidade de referência.

18º-A imposição suplementar devida nos termos dos números anteriores incide sobre o leite ou equivalente em leite que exceda as respectivas quantidades.

19º-1-A imposição suplementar será paga anualmente ao FRIGA, no prazo de três meses, após o fim da

campanha leiteira.

2-Em caso de incumprimento do disposto nesta portaria, a cobrança coerciva das dívidas é feita nos termos do nº 4, do artigo 10º do Decreto Legislativo Regional nº 25/89/M, de 30 de Novembro.

20º-Cada comprador informará mensalmente os respectivos produtores da evolução das suas entregas e da posição de cada um relativamente à quantidade de referência que detém.

21º-Para efeitos de controlo, todos os compradores manterão organizada e à disposição do FRIGA, pelo prazo mínimo de três anos, uma contabilidade matéria, por cada produtor que lhes esteja afecto, e donde constem nomeadamente:

- a)-O nome, o endereço, o número de contribuinte e o local da exploração;
- b)-As quantidades de referência que lhe foram atribuídas e a sua repartição mensal e trimestral calculadas proporcionalmente às entregas do ano de referência;
- c)-As quantidades de leite e ou produtos lácteos, em equivalente leite, compradas mensalmente e as adquiridas durante os meses respeitantes ao ano civil de referência;
- d)-As quantidades de leite e ou equivalente em leite compradas trimestralmente e as que excedam a quantidade de referência do trimestre em causa, de acordo com a repartição referida na alínea b) do presente número, bem como as que no fim desse mesmo trimestre tenham excedido a quantidade de referência acumulada até esse momento.

22º-Cada produtor de leite e ou produtos lácteos que venda directamente ao consumo enviará ao FRIGA, no prazo de 30 dias após o termo de cada campanha leiteira, uma declaração indicando as quantidades de leite e de produtos lácteos vendidos no decurso daquele período.

23º-Os produtores referidos no número anterior comunicarão ao FRIGA as situações previstas no artigo

3º do Decreto-Lei nº 108/91, de 15 de Março, de que tenham conhecimento, no prazo de 30 dias após a respectiva ocorrência.

24º-1-A não observância do regime previsto pela presente portaria determinará a perda da quantidade de referência atribuída.

2-disposto no número anterior não prejudica a aplicação do artigo 69º do Decreto-Lei nº 28/84, de 20 de Janeiro.

25º No exercício das competências referidas no artigo 7º do Decreto-Lei nº 108/91, de 15 de Março, compete especificamente:

1)-À Direcção dos Serviços de Agro-Indústria e Comércio Agrícola (DSAICA) participar na gestão das quotas leiteiras e da reserva nacional e acompanhar a respectiva aplicação no âmbito da Comissão Consultiva do Mercado do Leite e Produtos Lácteos.

2)Ao FRIGA:

- a)-Fixar as quantidades de referência dos compradores de leite e ou produtos lácteos;
- b)-Determinar as quantidades de referência dos produtores que vendam directamente ao consumo;
- c)-Proceder à cobrança das imposições suplementares instituídas pelo artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 857/84, de 31 de Março;
- d)-Assegurar a implementação e controlo de todas as medidas complementares necessárias à boa execução do regime comunitário;
- e)-Controlar, junto do comprador, a redistribuição da quantidade de referência pelos respectivos produtores;
- f)-Promover em articulação com o INGA a execução das regras estabelecidas na presente portaria.

Secretaria Regional da Economia, assinada em 12 de Abril de 1991. - O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal.

Preço deste número: 24\$00

"Toda a correspondência, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	ASSINATURAS				"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"
	Completa	(Ano) ...	6 600\$00	(Semestral) ...	
	1ª Série	" ...	2 200\$00	" ...	1 100\$00
	2ª Série	" ...	2 200\$00	" ...	1 100\$00
	3ª Série	" ...	2 200\$00	" ...	1 100\$00
	4ª Série	" ...	2 200\$00	" ...	1 100\$00
	Duas Séries	" ...	4 400\$00	" ...	2 200\$00
	Três Séries	" ...	6 600\$00	" ...	3 300\$00
	Números e Suplementos - Preço por página 6\$00				
	A estes valores acrescem os portes de correio				
	(Portaria n.º 277/90, de 31 de Dezembro)				

Execução gráfica "Jornal Oficial"